

Projeto de Lei nº 153 /2024

Deputado(a) Luiz Fernando Mainardi + 11 Dep(s)

Altera a Lei nº 12.959, de 8 de maio de 2008, que institui o Fundo de Desenvolvimento do Turismo do Estado do Rio Grande do Sul e dá outras providências.

Art. 1º Altera a redação do Art. 1º da Lei nº 12.959, de 8 de maio de 2008, que institui o Fundo de Desenvolvimento do Turismo do Estado do Rio Grande do Sul e dá outras providências, passando a ser a seguinte:

Art. 1º Fica instituído o Fundo de Desenvolvimento do Turismo - FUNDETUR, de natureza financeira, com o objetivo de estimular o financiamento de projetos na área do turismo e promover o desenvolvimento das atividades turísticas, de forma sustentável, viabilizando a coordenação e integração das iniciativas oficiais com as do setor produtivo.

Art. 2º Acrescenta parágrafos ao Art. 4º da Lei nº 12.959, de 8 de maio de 2008, que institui o Fundo de Desenvolvimento do Turismo do Estado do Rio Grande do Sul e dá outras providências, com a seguinte redação:

Art. 4º (...)
(...)

§ 1º Em caso de ocorrência de situações de emergências e estados de calamidade pública, devidamente reconhecidos na forma da legislação vigente, os recursos do FUNDETUR, prioritariamente deverão ser utilizados para realização de ações específicas visando a recuperação da infraestrutura turística afetada pelos eventos danosos, executadas pelo Estado ou pelos municípios atingidos.

§ 2º Nas mesmas situação de emergências e estados de calamidade pública, devidamente reconhecidos na forma da legislação vigente, os recursos remanescentes do FUNDETUR deverão ser utilizados para realização de ações específicas para os prestadores de serviços turísticos e as sociedades empresariais, assim definidos na forma da Lei Federal nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, que dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, inclusive para os pagamentos de indenizações, na hipótese de prejuízos decorrentes, enquanto perdurarem os efeitos danosos dos respectivos eventos.

§ 3º Serão publicados periodicamente, em sítio próprio, todas as informações sobre os planos de ações e a movimentação financeira e contábil dos recursos do FUNDETUR, na hipótese do uso previsto no § 1º deste dispositivo, não podendo ser em períodos superiores a 30 dias.

Art. 3º Esta lei poderá ser regulamentada.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Deputado(a) Luiz Fernando Mainardi

Deputado(a) Adão Pretto Filho

Deputado(a) Bruna Rodrigues

Deputado(a) Jeferson Fernandes

Deputado(a) Laura Sito

Deputado(a) Leonel Radde

Deputado(a) Miguel Rossetto

Deputado(a) Pepe Vargas

Deputado(a) Sofia Cavedon

Deputado(a) Stela Farias

Deputado(a) Valdeci Oliveira

Deputado(a) Zé Nunes